



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ  
Rua Sólon de Lucena nº. 10 – Centro  
CNPJ – 08.767.154/0001-15

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 253/75, de 20 de Novembro de 1975 – Suplemento do Poder Legislativo, art. 91, §2º da LOM

Brejo do Cruz-PB, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2021

### ATOS DO PODER LEGISLATIVO



ESTADO DA PARAIBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ

#### AUTÓGRAFO Nº. 01/2021

MATÉRIA: Projeto de Lei nº. 01/2021, de 24 de fevereiro de 2021  
Procedência: Poder Executivo

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências, no Município de Brejo do Cruz

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ DECRETA

Art. 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Brejo do Cruz, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.

Parágrafo único - Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 9.712/1998, Decreto Federal nº 5.741/2006 e Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Art. 2º - A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I - Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I - os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas por autoridade competente da Secretaria Municipal de Agricultura e Secretaria Municipal de Saúde, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§3º - A inspeção sanitária se dará:

- nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§4º - Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Brejo do Cruz a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Art. 3º - Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I - Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Agricultura poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado da Paraíba e a União e participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como solicitar a adesão ao Suasa.

Parágrafo único - Após a adesão do SIM ao Suasa os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º - A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária do Município de Brejo do Cruz incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ  
Rua Sólon de Lucena nº. 10 – Centro  
CNPJ – 08.767.154/0001-15

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 253/75, de 20 de Novembro de 1975 – Suplemento do Poder Legislativo, art. 91, §2º da LOM

Brejo do Cruz-PB, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2021

Parágrafo único - A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 6º - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único - Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

- a) estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) - aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 (cinco) toneladas de carne por mês.
- b) estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equinos) - aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 (oito) toneladas de carne por mês.
- c) Fábrica de produtos cárneos - aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 (cinco) toneladas de carne por mês.
- d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado - enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 (quatro) toneladas de carnes por mês.
- e) estabelecimento de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 (cinco mil) dúzias por mês.
- f) Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas - destinada à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano.
- g) estabelecimentos industriais de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 (trinta mil) litros de leite por mês.

Art. 7º - Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Saúde e dos agricultores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 8º - Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único - Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, e da Secretaria Municipal de Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 9º - Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I - requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;
- II - laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria Municipal de Agricultura;
- III - Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006;

Parágrafo único - Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

IV - Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competente que não se opõem à instalação do estabelecimento.

V- apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VI - planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

§1º - Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§2º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ  
Rua Sólon de Lucena nº. 10 – Centro  
CNPJ – 08.767.154/0001-15

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 253/75, de 20 de Novembro de 1975 – Suplemento do Poder Legislativo, art. 91, §2º da LOM

Brejo do Cruz-PB, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2021

Art. 10 - O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único - O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas nestes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos neste Regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 11 - A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Único - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste Artigo.

Art. 12 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13 - A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 14 - Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 7.541/2006.

Art. 15 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município de Brejo do Cruz

Art. 16 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria Municipal de Agricultura, após debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.

Art. 17 - Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brejo do Cruz, 24 de fevereiro de 2021.

Hermes Fernandes de Arruda

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ

### AUTÓGRAFO Nº. 02/2021

MATÉRIA: Projeto de Lei nº. 02/2021, de 11 de fevereiro de 2021

Procedência: Poder Executivo

Dispõe sobre a regulamentação do transporte escolar intermunicipal para os estudantes residentes na cidade de Brejo do Cruz na forma que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ DECRETA

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar os veículos de transporte escolar, adquiridos no âmbito do Programa Caminhos da Escola, para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, residentes na cidade de Brejo do Cruz-PB, para escolas, faculdades e universidades situadas nas cidades de Patos/PB, Catolé do Rocha/PB, São Bento/PB e Caicó/RN, nos termos do parágrafo único, do artigo 5º da lei federal Nº 12.816, de 5 de junho de 2013, e do artigo 4º da Resolução Nº 45, de 20 de novembro de 2013.

Parágrafo Único. Os veículos de que trata o caput deste artigo serão fornecidos desde que não haja prejuízo ao atendimento dos estudantes residentes na zona rural e matriculados nas escolas da rede pública municipal de ensino básico.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar o transporte escolar municipal para os estudantes residentes na cidade de Brejo do Cruz/PB, matriculados em ensino superior e ensino médio de nível técnico, para escolas, faculdades e universidades situadas nas cidades de Patos/PB, Catolé do Rocha/PB, São Bento/PB e Caicó/RN.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ  
Rua Sólon de Lucena nº. 10 – Centro  
CNPJ – 08.767.154/0001-15

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 253/75, de 20 de Novembro de 1975 – Suplemento do Poder Legislativo, art. 91, §2º da LOM

Brejo do Cruz-PB, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2021

§1º As garantias contidas nesta lei, serão limitadas à quantidade de veículos pertencentes à frota escolar mantida pelo Município de Brejo do Cruz/PB, inclusive com fornecimento de abastecimento, conforme disponibilidade orçamentária e financeira para custeio das referidas despesas;

§2º Os Estudantes interessados em utilizar o serviço de transporte intermunicipal, deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Estar devidamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Educação, preenchendo o formulário contido no Anexo I desta lei;

II – O formulário de que trata o Inciso anterior deverá ser instruído com cópias dos seguintes documentos;

a) RG e CPF dos pais, caso de alunos menores de 18 anos;

b) RG e CPF do Estudante;

c) Comprovante de Residência (conta de água, luz ou telefone). Se residir em casaalugada, apresentar recibo de aluguel ou Cópia do Contrato de locação;

d) Comprovante de matrícula na instituição de ensino correspondente ao período letivo a ser cursado (o estudante deverá manter o comprovante de matrícula atualizado);

Art. 3º - Os documentos a que se refere o Art. 2º serão exigidos anual ou semestralmente, no prazo e forma estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - O transporte dos estudantes obedecerá aos critérios de organização, horário, origem e destino, a serem definidos pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Coordenadoria Municipal de Transportes.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementado se necessário, com a seguinte dotação orçamentária:

I - Secretaria Municipal de Educação;

II - Manutenção das atividades do Transporte escolar.

Art. 6º - Para a satisfação e atendimento ao escopo desta Lei, caberá exclusivamente ao Poder Executivo Municipal analisar a oportunidade, conveniência e legalidade do referido custeio, observando sempre a realidade orçamentária e financeira da gestão administrativa.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigência na data de sua publicação.

Brejo do Cruz, 24 de fevereiro de 2021.

Hermes Fernandes de Arruda  
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ

### AUTÓGRAFO Nº. 03/2021

MATÉRIA: Projeto de Lei do Executivo nº. 03/2021, de 11 de fevereiro de 2021.

Procedência: Poder Executivo

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos básicos dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do município de Brejo do Cruz e dá outras providências.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ DECRETA

Art. 1º - O piso salarial profissional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, a partir de 1º de janeiro de 2021, serão reajustados de acordo com a Lei Federal nº. 13.708, de 14 de agosto de 2018, perfazendo o importe mensal de R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais).

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da Lei Orçamentária Anual, aprovada para o exercício de 2021.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ  
Rua Sólon de Lucena nº. 10 – Centro  
CNPJ – 08.767.154/0001-15

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 253/75, de 20 de Novembro de 1975 – Suplemento do Poder Legislativo, art. 91, §2º da LOM

Brejo do Cruz-PB, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2021

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 1º de janeiro de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Brejo do Cruz, em 24 de fevereiro de 2021.

Hermes Fernandes de Arruda  
Presidente

### ESTADO DA PARAIBA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ

Decreto Legislativo nº. 132 de 23 de fevereiro de 2021

Institui a Comissão Temporária da Câmara Municipal de Brejo do Cruz para o biênio 2021/2022.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 48 da Lei Orgânica Municipal – LOM e, tendo em vista deliberação na ocasião da 368ª Sessão Extraordinária, ocorrida no dia 23 de fevereiro de 2021, na qual foi constituída a Comissão Temporária da Câmara Municipal para o biênio 2021/2022,

#### RESOLVE BAIXAR O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º. Instituir no âmbito deste Poder a Comissão Temporária da Câmara Municipal para o biênio 2021/2022, ficando assim constituída:

#### I – Comissão Temporária:

PARTIDO	NOME	CARGO
PSB	Sebastião Marcos Costa de Sousa	Presidente
PL	Francisco Saraiva Dantas	Membro
PSB	Robson Silveira dos Santos	Membro

Art.2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Brejo do Cruz, em 23 de fevereiro de 2021.

Hermes Fernandes de Arruda - Presidente

José Almeida da Silva – 2º secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ  
Rua Sólon de Lucena nº. 10 – Centro  
CNPJ – 08.767.154/0001-15

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 253/75, de 20 de Novembro de 1975 – Suplemento do Poder Legislativo, art. 91, §2º da LOM

Brejo do Cruz-PB, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2021

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ  
Rua São Vicente de Paula, nº. 100 – centro  
Gabinete da Presidência

Prestação de Contas Anuais  
Exercício Financeiro de 2019  
Responsável: ex-prefeito senhor Francisco Dutra Sobrinho  
Processo TC-08108/20  
Parecer PPL TC Nº. 00214/2020.  
Processo Administrativo nº 04/2021.  
Autuação: 25 de fevereiro de 2021

### Despacho Saneador

Trata-se da apreciação por este Poder da Prestação de Contas do Município de Brejo do Cruz, relativo ao exercício financeiro de 2019 de responsabilidade do ex-prefeito senhor Francisco Dutra Sobrinho, fruto do Processo TC 08108/20.

Diante do advento de normas jurídica e administrativa que afetam a matéria e que, em alguns casos, os ditames regimentais não alcançaram e, pautado no princípio da boa-fé, sobretudo, na manutenção da igualdade entre as partes, faz se necessário a adoção da presente medida para esclarecer fatos e sanear algumas dúvidas que pairam a respeito do Processo de votação sobre as contas anuais.

Inicialmente devo esclarecer que esta Casa terá o prazo de 60 dias para se pronunciar acerca do Parecer emitido pelo TCE, conforme dispõe §§ 2º, 4º e 5º do art. 13 da Constituição Estadual. Para fins de registro a matéria deu entrada no dia 24/02/2021 e, levando em consideração o recesso parlamentar, o prazo se inicia em 1º de março, sendo que este Poder deverá se pronunciar sobre o mesmo até o dia 30 de abril de 2021. Acaso o processo de votação não tenha sido concluído durante este período o Parecer deverá prevalecer, mesmo sem decisão meritória.

Registre-se que esta Casa em julgados anteriores vinha se pronunciando, apenas, sobre a Prestação de Contas, propriamente dito, isso pelo fato do STF, no Recurso Extraordinário nº. 848.826/DF, decidiu que para fins estabelecido no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional nº 64/1990 (NR dada pela LC 135/10) a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de

governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Não obstante o TCE-PB editou a Resolução nº. 03/2018 de 28 de março de 2018 que em seu art. 2º ressalva que o julgamento político das contas do prefeito efetuado pela Câmara terá repercussão apenas quanto à elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/1990).

Em suma: Esta Casa deverá se pronunciar de dois modos: i) sobre o Parecer Prévio emitido pelo TCE que só deverá ser modificada a decisão inicial pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos mesmos do parlamento, no caso 06 (seis) vereadores e acompanhado de motivação e fundamentação sobre a modificação do ato, conforme art. 6º na norma disciplinadora: ii) Sobre a Prestação de Contas anuais que terá a finalidade em repercutir quanto à elegibilidade ou inelegibilidade da autoridade responsável (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/1990) que, nos moldes regimentais necessita, apenas, de maioria simples para sua rejeição ou aprovação, art. 27 do Regimento Interno.

### DECIDO

- A) Determinar a Secretaria da Casa que dê suba à matéria ao plenário para conhecimento dos vereadores e, em seguida, NOTIFIQUE as Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e de Orçamento, Finanças e Tomadas de Contas para se pronunciarem sobre a PCA 2019, devendo ser assegurado ao interessado o amplo direito de defesa e ao contraditório, art. 5º, inciso LV da CF/88.
- B) **Esclarecer que o prazo para pronunciamento deste Poder sobre o Parecer PPL TC 00214/2020 se encerrará em 30 de abril de 2021** e só deverá ser modificado por decisão fundamentada por 2/3 dos membros deste parlamento. Quanto a PCA 2019 registro que não há prazo fixado para sua deliberação, bem como o quórum para deliberar sobre o mesmo é maioria simples.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ  
Rua Sólon de Lucena nº. 10 – Centro  
CNPJ – 08.767.154/0001-15

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 253/75, de 20 de Novembro de 1975 – Suplemento do Poder Legislativo, art. 91, §2º da LOM

Brejo do Cruz-PB, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2021

- C) Determinar a Secretaria da Casa que forneça todos os insumos necessários as Comissões para o bom desenho de suas funções no sentido de subsidiar o processo, bem como aos vereadores e, também, ao interessado, se requisitar.
  
- D) Esclarecer que acaso pare mais alguma dúvida, bem como arguição de preliminar e outras petições seja decidida pela Mesa.

Gabinete da Presidência, em 25 de fevereiro de 2021

Hermes Fernandes de Arruda  
Presidente.